



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 673/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0026.093253/2021-63 – Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS

Objeto: Aquisição de material permanente (Computador, Impressora e Bebedouro), conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Empresa Recorrente: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI,
CNPJ 05.587.568/0001-74

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

A recorrente alega que a empresa vencedora dos itens 01 e 05 ofertou um modelo que não atende aos requisitos do Edital e Termo de Referência.

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual lhe foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Nos itens 01 e 05, a recorrente alega que o produto ofertado pela empresa vencedora não atende às exigências do Edital no que diz respeito a diversas questões técnicas relacionadas com o processador do equipamento, BIOS, portas, placa-mãe, chipset, disco rígido, áudio e monitor. Apresenta base doutrinária, fundamentação ancorada nos princípios administrativos da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, apresentando ainda base jurisprudencial para sustentar seus argumentos, fazendo, ao final, os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI defende-se sobre os pontos técnicos trazidos a baila pela empresa recorrente, a saber, processador do equipamento, BIOS, portas, placa-mãe, chipset,

disco rígido, áudio e monitor, afirmando que o equipamento ofertado atende as exigências do Edital e Seus anexos, pelo que, ao final, pede que o recurso impetrado seja indeferido.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Como se pode verificar facilmente, o debate recursal se dá acerca das especificações técnicas do produto ofertado pela empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, nos itens 01 e 05. Sabendo que tais especificações foram elaboradas pela unidade técnica da Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS, e que, no curso da licitação a unidade gestora emitiu parecer técnico favorável a aceitação do equipamento ofertado pela empresa recorrida, conforme documento id SEI 0022230500, este Pregoeiro remeteu o processo em tela para aquela ilustre Casa, a fim de que analisasse o contexto argumentativo, documental e fático, no que tange a tecnologia do equipamento ofertado pela empresa recorrida.

Adveio da unidade SEAS-GTIC despacho fundamentado, com o seguinte teor:

Em resposta ao Despacho SEAS-GC (0022480826), foi realizado uma análise do Recurso - Razões - PORTO TECNOLOGIA - ITEM 05 (0022476419) em colisão ao Recurso - Contrarrazão - CLEIDE BEATRIZ - ITEM 05 (0022476425), formando assim uma análise de texto item à item citados no recurso da PORTO TECNOLOGIA.

Item 1 - As informações citadas não corresponde com a realidade do processador fornecido assim como é relatado na Contrarrazão:

Ao verificar no site do fabricante do processador, nota-se que o mesmo possui os quatro núcleos solicitados: <https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/134871/intel-core-i3-9100t-processor-6m-cache-up-to-3-70-ghz.html> Também, ao verificar o teste de benchmark Passmark, é possível verificar que o processador atende a pontuação de 5.500 pontos solicitada no Termo de Referência do Edital: <https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i3-9100T+%40+3.10GHz&id=3488>.

Item 2 - Referente a BIOS, o padrão UEFI fornecido é a versão 2.7, sendo assim superior a versão 2.1 que está sendo solicitado:

Pois ao verificar a ficha técnica apresentada, é claramente visível que o equipamento ofertado pela Recorrida atende ao solicitado no Termo de Referência do Edital. Uma vez que o mesmo possui o BIOS de acordo com o padrão UEFI 2.7, ou seja, até mesmo superior ao solicitado. Como pode ser visto na imagem a seguir: https://drive.google.com/file/d/1b65P8UIJr13T3UsXe_WSehETGzTy0ess/view?usp=sharing.

Item 3 - Referente ao slot de armazenamento de dados M.2, o equipamento possui 2 slots, sendo superior ao solicitado, dados esse verificado no folder fornecido junto com os dados dispostos pelo fabricante:

Pois ao analisar a ficha técnica apresentada pela Recorrida, é possível observar claramente que o equipamento ofertado atende a esses requisitos. Conforme pode ser observado a seguir: <https://drive.google.com/file/d/1zBcZXHbKgoUEirD366vdTfhpPnVcNG9j/view?usp=sharing> Como pôde ser observado na imagem, o computador ofertado pela Recorrida não possui apenas um slot PCI Express M.2, mas sim dois slots, sendo o mesmo superior ao solicitado.

Item 4 - Foi comprovado que o equipamento possui a tecnologia dual channel, exatamente como consta na ficha técnica do equipamento, relato feito também pela empresa licitada:

Também vale ressaltar que além de constar na ficha técnica do equipamento o suporte a tecnologia Dual Channel, também é possível aferir na página de especificações do processador que o mesmo possui suporte a tecnologia de dois canais de memória (Dual Channel): <https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/134871/intel-core-i3-9100t-processor-6m-cache-up-to-3-70-ghz.html>.

Item 5 - No quinto item a empresa PORTO TECNOLOGIA afirma que o chipset não é compatível com a placa-mãe, porem isso é um equívoco, pois a compatibilidade deve ser com o processador, assim como demonstrado na citação abaixo:

Referente a quinta afirmação da Recorrente, quanto ao Chipset, a mesma alega que não há referencia no site da marca Intel® que o Chipset B360 possua compatibilidade com a placa mãe POS-RIB360EC da marca Positivo. Aqui nota-se uma total confusão por parte da Recorrente, pois obviamente a página da marca Intel® não mostra a compatibilidade com as placas mãe que possuem esse chipset, mas sim os processadores compatíveis com o chipset referido.

Item 6 - Nesse item a empresa PORTO TECNOLOGIA cria uma confusão nos termos técnico, um equivoco de RPM (rotação por minuto) que é a velocidade do disco do HD alcança, com taxa de transferência que esta GBs (gigabites por segundo), além do que, o equipamento vem com SSD M.2, cuja o mesmo não possui RPM, pois a tecnologia aplicada não usa disco de gravação, mantendo assim uma gravação lógica.

Referente a sexta afirmação da Recorrente, quanto ao disco rígido, a mesma alega que o disco rígido do equipamento ofertado não atende, pois possui 5.400 RPM e o edital solicita velocidade de 6.0 GB/s. Além de não fazer sentido a relação entre a rotação do disco rígido e a velocidade do barramento, de 6.0 GB/s, novamente há uma informação falsa, pois o equipamento ofertado não possui disco rígido (HD) mas sim uma unidade de estado sólido (SSD).

Item 7 - Referente à placa de áudio, nos últimos 20 anos todo e qualquer equipamento já vem com placa de áudio on-board (integrado a placa-mãe), ainda mais levando em consideração o tamanho exigido do gabinete do equipamento em questão (mini-pc).

Referente a sétima afirmação da Recorrente, quanto a controladora de áudio, a mesma alega que não há na ficha técnica do equipamento ofertado pela Recorrida a informação de que a controladora de áudio é integrada à placa mãe e que possua o conector frontal de áudio. Mas note a imagem a seguir: https://drive.google.com/file/d/1oCVGNPzRfXTXZIZCBaF8Bt-GTLL_imi3/view?usp=sharing Como pôde ser observado na imagem retirada da ficha técnica apresentada pela Recorrida, o equipamento possui a controladora de áudio Realtek® ALC233.

Item 8 - Em referencia ao monitor, a PORTO TECNOLOGIA alega que que tanto o monitor quanto o cpu deve ser da mesma marca (no caso POSITIVO) e com tecnologia OEM, já a empresa CLEIDE BEATRIZ justifica que a empresa POSITIVO não fabrica mais monitores. Essa gerencia entrou em contato com o representante da POSITIVO e foi confirmado que nesse ano de 2021 a empresa em questão não tem montado monitores com sua marca e sim adquirido da empresa parceiras por falta de insumos.

Sendo assim somente o item 8 não é favorável a empresa CLEIDE BEATRIZ. Essa gerencia deixa a cargo de aceite ou recusa ao setor responsável.

Como se pode verificar acima, de acordo com a unidade SEAS-SETIC, "**somente o item 8 não é favorável a empresa CLEIDE BEATRIZ. Essa gerencia deixa a cargo de aceite ou recusa ao setor responsável**", ou seja, na análise realizada pela unidade técnica foi exarado entendimento de que as supostas irregularidades apontadas pela empresa recorrente, PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, não procedem.

No caso em tela, é preciso que nos apeguemos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpido no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal N. 8.666/93. O primeiro princípio nos ensina, em síntese, que as regras do Edital devem ser respeitadas tanto pela Administração, quanto pelos particulares. Nesse espectro, é preciso analisar se o produto ofertado pela empresa recorrida está de acordo com as exigências técnicas do Termo de Referência.

O segundo princípio encartado acima, nos ensina que é preciso afastar a subjetividade e impressões pessoais quando da análise dos documentos relacionados ao processo de contratação, especialmente, na fase externa de um procedimento licitatório. Foi aposto um descritivo técnico para os itens 01 e 05, e é preciso aferir, de forma, objetiva, se o mesmo foi atendido na oferta do equipamento apresentado pela empresa recorrida.

É fato incontestável que a unidade SEAS-GTIC analisou tecnicamente a proposta da empresa recorrida no decorrer do PE 673/2021/SUPEL, e, concluiu, no documento id SEI 0022230500, que:

Em resposta ao Despacho SEAS-GC (0022219457), executando uma análise técnica sobre a Proposta - CLEIDE BEATRIZ (0022208322) em comparação com ao item 1 do Termo de Referência SEAS-GC

(0021857814), foi verificado que **o item proposto condiz com o referido no termo de referência citado. Com isso damos como favorável a proposta citada.**

Já na etapa recursal, a mesma unidade técnica da SEAS registrou, no item 08, em posicionamento desfavorável a recorrida, que:

Item 8 - Em referencia ao monitor, **a PORTO TECNOLOGIA alega que que tanto o monitor quanto o cpu deve ser da mesma marca (no caso POSITIVO) e com tecnologia OEM**, já a empresa CLEIDE BEATRIZ justifica que a empresa POSITIVO não fabrica mais monitores. Essa gerencia entrou em contato com o representante da POSITIVO e foi confirmado que nesse ano de 2021 a empresa em questão não tem montado monitores com sua marca e sim adquirido da empresa parceiras por falta de insumos.

Com grifo acima, a afirmação da empresa recorrente de que o monitor e a CPU devem ser da mesma marca, e o destaque se dá em razão da necessidade de se verificar se o Termo de Referência, documento id SEI 0021857814, impõe, de fato, essa exigência, assim, colaciono abaixo o descritivo dos itens, vejamos:

Processador

- Deve conter no mínimo 4 (quatro) núcleos, produzido em 2018 ou superior, atingir o índice de, no mínimo, 5500 (cinco mil e quinhentos) pontos para o desempenho tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php;

Memória Principal

- Dotada com tecnologia DDR-4, 2.400 MHz;
- 08 (oito) GB de memória instalada;

BIOS/UEFI

- BIOS em Flash ROM, podendo ser atualizada por meio de software de gerenciamento;
- Possibilita que a senha de acesso ao BIOS seja ativada e desativada via SETUP;
- Permite inserir registro de controle patrimonial, de pelo menos 10 (dez) caracteres em memória não volátil.
- BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), e capturáveis pela aplicação de inventário SCCM (System Center Configuration Manager); O fabricante possui compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros.
- Dispõe de ferramenta de diagnóstico de saúde do hardware para, no mínimo, Processo de boot, Módulos de Memória RAM e Dispositivo de Armazenamento (HDD ou SSD), com execução de testes independente do estado/versão sistema operacional;

Placa mãe

- É de fabricação própria e exclusiva para o modelo ofertado. Não é produzida em regime de OEM ou personalizada.
- Possibilidade de suporte à tecnologia Dual Channel;
- Possuir no mínimo 02 (dois) bancos de memória
- Suporte a 32 (trinta e dois) GB de memória.
- Possui 01 slots PCI express mini card slot ou M.2;
- Possui 04 (quatro) portas USB 3.0 externas nativas, não sendo utilizado hubs, placas ou adaptadores;
- Chip de segurança TPM versão 2.0 integrado para criptografia;
- A placa mãe possui número de série registrado na sua BIOS, possibilitando, ainda, sua leitura na forma remota por meio de comandos DMI 2.0;
- O chipset pertence à geração mais recente disponibilizada pelo Fabricante, compatível com o processador ofertado;

Unidade de disco rígido

- Controladora de discos integrada à placa mãe, padrão SATA ou M.2, com taxa transferência de 6.0 Gb/s ou superior;
- Com no mínimo 1 (um) discos de estado sólido (SSD) capacidade mínima de 120 GB padrão SATA ou M.2;
- Suporte às tecnologias S.M.A.R.T (Self-Monitoring, Analysis and Reporting Technology) e NCQ (Native Command Queuing)

Rede

- Controladora de rede Gigabit Ethernet, com as seguintes características:
- Possibilidade de operar a 10, 100 e 1000 Mbps, com reconhecimento automático da velocidade da rede;
- Capacidade de operar no modo full-duplex;
- Conector RJ-45 fêmea.

Wireless

- Em conformidade com os padrões 802.11ac;
- Opera nas bandas de frequências 2.4GHz e 5GHz;

Controladora de vídeo

- Capacidade de 1GB de memória ou superior, dedicada ou compartilhada dinamicamente;
- Suporte à resolução mínima de 1920 x 1080 @ 60 Hz;
- Dois conectores de vídeo sendo um destes nativos no padrão DisplayPort e o outro HDMI;

Áudio

- Controladora de áudio integrada High Definition, com as seguintes características:
- Integrada à placa mãe;
- Conectores frontais para Headphone e microfone sendo aceita interface tipo combo;
- Alto-falante integrado ao chassi/placa mãe.

Gabinete

- Gabinete tipo mini desktop (reduzido);
- Permitir a abertura do equipamento e a troca dos componentes “disco rígido” e “memórias” sem a utilização de ferramentas (tool less);
- Possuir 1 (uma) baia interna para disco rígido de 2,5 polegadas;
- Fonte de alimentação com tensão de entrada 110/220 VAC, com potência mínima de 65W com eficiência mínima de 87%;
- Ser capaz de suportar a configuração completa de acessórios ou componentes do equipamento.
- Possuir sensor de intrusão;

Monitor

- MONITOR DO MESMO FABRICANTE DO MICROCOMPUTADOR OFERTADO, PODENDO SER EM REGIME OEM;

- Tela 100% plana de LED com tecnologia IPS e dimensões mínimas de 21.5 Polegadas;
- Resolução de 1920 x 1080 a uma frequência horizontal de 60Hz;
- Conectores de entrada nativos: 01 conector HDMI;
- Conectores de entrada: 01 conector DisplayPort;
- Controles de brilho, contraste, posição horizontal e vertical, tamanho horizontal e vertical;
- Contraste típico mínimo de 1.000:1;
- Tela anti-reflexiva;
- Capaz de reconhecer sinais da controladora de vídeo para auto-desligamento e economia de energia elétrica;
- Acompanha todos os cabos e acessórios necessários para seu funcionamento.
- O monitor deverá possuir suporte com regulagem de altura ajustável, sem a necessidade de desmontagem da instalação;
- O monitor deverá ter suporte com regulagem de inclinação ajustável de no mínimo -5º a +20º;

- O monitor deverá possuir suporte com regulagem de giro de tela (rotação);

Teclado

- Padrão ABNT-II, com conector USB
- Teclas de Iniciar e de Atalho do MS – Windows;
- Mudança de inclinação do teclado;
- Cabo para conexão ao microcomputador com, no mínimo, 1,5 m;
- Bloco numérico separado das demais teclas;

Mouse Óptico com conector USB

- Dispositivo dotado com 3 botões (sendo um botão para rolagem de telas – “scroll”) e resolução mínima de 1000dpi;
- Ser da mesma marca e cor do equipamento a ser fornecido.

Sistema Operacional

- Acompanhar licença OEM do Windows 10 Professional 64 bits;

Customizações em Fábrica

- Será entregue lista em formato eletrônico constando todas as informações do equipamento, tais como, Processador, memória, disco, número de série, número de patrimônio, MAC address, etc;

Suporte e Garantia

- Período de cobertura para todos os itens: 36 meses.

Novamente com destaque, é possível verificar que, de fato, **o Termo de Referência requer que o monitor seja do mesmo fabricante/marca do microcomputador ofertado** e, na medida em que a própria recorrida recorrida afirma, como salientou a unidade SEAS-GTIC, que a fabricante POSITIVO não fabrica mais monitores, entendo que merece prosperar o recurso da empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI; a própria unidade técnica da SEAS informa que entrou em contato com representante da POSITIVO e que foi confirmado que, em 2021, não está ocorrendo montagem de monitores. Para o futuro, não se tem notícia de que a POSITIVO voltará a montar monitores, e o interesse público não pode ficar refém de tal situação.

Como mencionado acima, as balizas para a apreciação em tela, devem ser os princípios da vinculação ao instrumento e do julgamento objetivo, encartados tanto no art. 2º, do Decreto Estadual N. 26.182/2021, quanto no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal N. 8.666/93. Sobre tais princípios tem entendido o Tribunal de Contas da União que:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos *instrumentos convocatórios* pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame.

Acórdão 8482/2013-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.

Acórdão 130/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Diante do painel acima, entendo ser medida que se impõe a revisão do ato que aceitou a proposta da empresa recorrida, CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, que, é importante salientar, somente se deu em razão de parecer técnico favorável emitido pela unidade SEAS-GTIC, como já mencionado anteriormente. Entretanto, em vindo recurso administrativo, nova análise técnica da parte da unidade gestora e a constatação de que a empresa vencedora nos itens 01 e 05 reconhece a disparidade de marca entre monitor e o microcomputador ofertado, é necessário que este Pregoeiro faça uso da autotutela.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto a ser contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, em consonância com o princípio da Isonomia, postulado constitucional apresentado na Carta Magna de 1988, art. 37, XXI.

De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**, e, como se vê, a recorrida não atendeu as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Desta forma, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, que, na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“(…) envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 não foram respeitados, pelo que vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, nos itens 01 e 05.

Nos itens 01 e 05, será elaborado retorno de fase no sistema de Compras Governamentais, com vistas a recusar a proposta da empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, por não ter observado as disposições do Edital do PE 673/2021/SUPEL.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 08/12/2021, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022592000** e o código CRC **07F26EC7**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0026.093253/2021-63

SEI nº 0022592000